DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

CONTRATAÇÃO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO PARA A FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR E SESC/PR.

1. Trata-se de Recurso interposto pela licitante **CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação (designada pela Resolução nº 7071/2026 do SENAC/PR e RESOLUÇÃO Nº 15.395/2026 DO SESC/PR) em 14 de setembro de 2026, que declarou a licitante **INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA.** vencedora do LOTE 01 (ÚNICO) – CONTRATAÇÃO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO PARA A FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR E SESC/PR.

2. A Comissão Especial de Licitação reuniu-se em 07 de outubro de 2026 com o propósito de apreciar o Recurso, e em Parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso interposto, visto que satisfeitos os pressupostos recursais, e pela manutenção das decisões originais recorridas.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 10.9 do Instrumento Convocatório, veio o referido Recurso para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência Interina do Departamento Regional do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1. Considerando que a RECORRIDA atendeu às especificações técnicas e critérios de julgamento estabelecidos no Edital, tendo sido os catálogos e documentos técnicos dos referidos itens aprovados pela área técnica do SENAC/PR, conforme Parecer Técnico exarado por esta;

3.2. Considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Especial de Licitação acerca da questão;

3.3. Esta Presidência Interina decide:

3.3.1. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela RECORRENTE, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

3.3.2. Pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão de Licitação, publicada em 14 de setembro de 2026, que declarou vencedora do certame a empresa **INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA** para o LOTE 01.

Rua André de Barros, 750. Curitiba – PR – CEP 80010-080 – Tel. (041) 3219-4700
www.pr.senac.br

ANÁLISE SENAC-PR JURÍDICO

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente edital de Pregão Eletrônico nº 29/2026, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 14 de outubro de 2026.

ARI FARIA BITTENCOURT
Presidente Interino do Conselho Regional da
FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR e SESC/PR

Felipe Ricci de Oliveira
Diretor de Finanças
e Desenvolvimento
Organizacional Interino

Jeferson Vanderlei Basso
Diretor Regional Interino

Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431

ANÁLISE SENAC-PR JURÍDICO 08.10.2026

Tadeu Litwin
Diretor Administrativo Financeiro
Sesc Paraná

Ulisses F. de M. Rodrigues
Diretor Regional Interino
Sesc/PR
08.10.26

Rua André de Barros, 750. Curitiba – PR – CEP 80010-080 – Tel. (041) 3219-4700
www.pr.senac.br

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 7075/2026 DO SENAC/PR, RESOLUÇÃO Nº 15.395/2026 DO SESC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.	
Processo:	SENAC/PE/Nº29/2026 – LOTE 01
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO PARA A FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR E SESC/PR.
Recorrente:	CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
Recorrida:	INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2026, QUE DECLAROU **VENCEDORA DO LOTE 01** (CONTRATAÇÃO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO PARA A FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR E SESC/PR) A EMPRESA INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA.

1

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 10.1 do edital.

b) Quanto ao **interesse**, uma vez que a RECORRENTE apresentou proposta para o lote 01, objeto da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.

c) Quanto à **legitimidade,** a RECORRENTE não comprovou os poderes exigidos no item 2.4 do edital. Não obstante, em razão da boa-fé da entidade, conhece-se do recurso para exame do mérito.

d) Quanto à **tempestividade**, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no em 16 de setembro de 2026, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 01, conforme dispõe o subitem 10.2 do edital.

2	**DAS RAZÕES RECURSAIS:** **2.1.** A RECORRENTE CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico FECOMÉRCIO/SENAC/SESC/PR nº 29/2026, cujo objeto é a prestação de serviços de outsourcing de impressão para a FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR e SESC/PR. **2.2.** Em suas razões, a RECORRENTE alegou, em síntese, que o equipamento RICOH P 502 ofertado pela Recorrida para o TIPO IV é materialmente incompatível com a especificação técnica do Edital, pois o Anexo I exige "IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4" e a documentação oficial da fabricante identifica o modelo como dotado de tecnologia "LED", não havendo previsão editalícia de equivalência ou atendimento por tecnologia diversa. **2.3.** Alegou, ainda, a impossibilidade de saneamento da divergência mediante declaração ou substituição do modelo, uma vez que o item 9.6.1 do Edital somente admite documentos complementares ou atualizados que não alterem a substância ou a validade jurídica da proposta, não podendo a diligência ser utilizada para substituir o equipamento originalmente ofertado por modelo diverso apto a superar incompatibilidade material. **2.4.** Sustentou, também, a ausência da DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I, não constando, entre os documentos apresentados pela INTERATIVA, a declaração da fabricante com o conteúdo obrigatório, não sendo o checklist ou o parecer técnico substituto do documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório. **2.5.** Alegou, ainda, o descumprimento do item 3.3.1 do Anexo I, que veda expressamente a utilização de equipamentos descontinuados, uma vez que a página oficial da RICOH Japão identifica o modelo RICOH IM 430F, ofertado para o TIPO I, como "販売終了品" (produto com venda encerrada), circunstância que afasta a presunção de atual produção/fabricação do equipamento. **2.6.** Sustentou, também, a necessidade de reexame da comprovação do OCR embarcado para os Tipos I, II e III, pois o Edital exige processamento realizado exclusivamente na impressora, com instalação e ativação por módulos internos e/ou licenças específicas e suporte e atualizações oficiais assegurados pelo fabricante, não bastando a mera indicação de "opção OCR" ou de geração de "PDF pesquisável". **2.7.** Alegou, por fim, a necessidade de revisão do parecer técnico, com base no item 13.3 do Edital, diante de elementos objetivos provenientes da própria fabricante que contradizem a conclusão de conformidade técnica, especialmente quanto à tecnologia LED da RICOH P 502 e à descontinuação da RICOH IM 430F.

	2.8. Ao final, a RECORRENTE requereu, em suma, o conhecimento e provimento do recurso, a revisão do ato que classificou a proposta da INTERATIVA, o reconhecimento da incompatibilidade objetiva entre a exigência editalícia de IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4 e a tecnologia LED oficialmente indicada pela RICOH para o modelo P 502, a desclassificação da proposta da Recorrida nos termos dos itens 7.3, 9.1.2 e 9.1.3 do Edital, a vedação à substituição posterior da RICOH P 502 por modelo diverso, o reconhecimento da ausência da DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I, o reconhecimento do descumprimento do item 3.3.1 do Edital quanto à RICOH IM 430F, o reexame da comprovação do OCR dos Tipos I, II e III e o regular prosseguimento do certame com o exame da oferta subsequente, na ordem de classificação, conforme previsto no item 9.5 do Edital.
3	**3.1.** Em suas razões, a RECORRIDA alegou, preliminarmente, que o recurso deve ser examinado mais pelo que silencia do que pelo que afirma, uma vez que a Recorrente não aponta vício de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica, não questiona os atestados de capacidade técnica, não contesta a solução de bilhetagem e não indica qualquer parâmetro de desempenho do Anexo I que a proposta vencedora deixe de alcançar, remanescendo apenas a controvérsia sobre o alcance da palavra "laser" e três afirmações de natureza documental já desmentidas pelos autos. **3.2.** Alegou, ainda, que a Recorrente disputou o certame sob o Anexo I tal como redigido, declarou ter examinado e aceitado integralmente suas cláusulas, dispôs do canal do item 1.13 para esclarecer o alcance da especificação do TIPO IV e não formulou qualquer questionamento, tendo ofertado 608 lances e sido superada por R$9.900,00, diferença correspondente a 0,32% do valor arrematado, o que evidencia que a leitura excludente ora proposta não preexistia ao resultado da disputa. **3.3.** Sustentou que o procedimento se rege pelo Edital e pelo Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema Fecomércio/PR, conforme item 13.9 do instrumento convocatório, e que a legislação geral de contratações públicas, embora não seja diploma regente integral, constitui fonte interpretativa e principiológica de primeira grandeza quanto à competitividade, à motivação, ao julgamento objetivo, ao saneamento e à seleção da proposta mais vantajosa, postulados que o Tribunal de Contas da União reputa vinculantes aos serviços sociais autônomos. **3.4.** Alegou que a documentação exigida foi apresentada tempestivamente, pois, convocada em 21/08/2026, a Recorrida encaminhou em 25/08/2026, no prazo do item

7.1, a proposta atualizada de R$3.039.999,96 e a integralidade da documentação, incluindo declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 12/08/2026 atestando capacitação técnica, autorização e aptidão para assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, suporte e fornecimento de insumos originais; declaração de 13/08/2026 de linha de produção e fabricação ativa, nominando os modelos RICOH IM 430F, IM C401F, IM C4510 e P 502; declaração complementar de 14/08/2026 com especificações técnicas adicionais por tipo; e declaração da N5 SOFTWARE LTDA. de 10/08/2026 quanto ao nddPrint 360, todos anteriores à proposta, tendo a área técnica do SENAC/PR emitido parecer favorável em 10/09/2026 e a declaração de vencedora ocorrido em 14/09/2026.

3.5. No mérito, alegou que a controvérsia não versa sobre equipamento inferior, alteração de proposta ou substituição de solução, mas sobre o alcance da palavra "laser", e que o próprio Anexo I informa o alcance que lhe deu, pois, ao descrever o TIPO I, consignou "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA (TONER) - A4", e, ao descrever o TIPO III, consignou "IMPRESSORA LASER (TONER) COLORIDA A3 – COLOR", de modo que o parêntese não é ornamento, mas a definição que o instrumento convocatório deu à categoria que pretendia contratar, designando "laser" a impressão a toner — tecnologia eletrofotográfica —, em contraposição ao jato de tinta.

3.6. Sustentou que a leitura se confirma pela taxonomia empregada no TIPO II, ali descrito como "IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA A4 – COLOR", ou seja, um equipamento colorido qualificado como monocromático, o que demonstra que o Edital não empregou esses descritores com rigor taxonômico de catálogo, mas como classificações genéricas, e que quem sustenta que "laser" deve ser lido ao pé da letra no TIPO IV precisa explicar por que "monocromática" não é lido ao pé da letra no TIPO II, o que a Recorrente não explica.

3.7. Alegou que a vinculação ao instrumento convocatório não autoriza literalismo que inverta a função do edital, citando precedente do STJ (MS nº 5.418/DF) no sentido de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, sendo que, no caso, a proposta nomeou o modelo, juntou o catálogo do fabricante e submeteu o conjunto à área técnica, que o examinou e o aprovou em 10/09/2026, não havendo omissão, indução a erro ou o que compreender mal.

3.8. Sustentou que as tecnologias Laser e LED pertencem à mesma família de impressão eletrofotográfica, operam sob o idêntico princípio físico de fusão térmica e utilizam os mesmos insumos fundamentais (toner e unidade de imagem), sendo classificadas pelo mercado corporativo e pelos principais fabricantes como tecnicamente equivalentes, e que a tecnologia LED representa evolução direta do sistema Laser, empregando barra sólida de diodos estática, sem partes móveis, o que a torna mais robusta, silenciosa e menos suscetível a falhas, cumprindo rigorosamente o objetivo operacional da especificação e entregando o mesmo resultado físico e visual na página impressa.

3.9. Alegou que, no plano dos requisitos mensuráveis, o TIPO IV não é apenas atendido, mas superado, pois a especificação exige 34 ppm e a proposta oferta 45 ppm; exige 600 x 600 dpi e a proposta oferta 1.200 x 1.200 dpi; exige processador de 800 MHz e a proposta oferta 1,1 GHz; exige 256 MB e a proposta oferta 2 GB; exige bandeja de 250 folhas e a proposta oferta 500; exige ciclo mensal de 80.000 páginas e a proposta oferta 150.000; admite peso de até 21,6 kg e o equipamento pesa 19 kg; exige emulação PCL5 ou superior e a proposta oferta PCL5e, PCL6 e PostScript 3; exige suporte a Windows Server 2012 e superiores e a Windows 10 e 11, não havendo um único parâmetro do Anexo I em que o equipamento ofertado fique aquém do mínimo, e que o TIPO IV corresponde a apenas 8 equipamentos, R$936,00 mensais e R$11.232,00 anuais, 0,37% do valor da proposta, enquanto 54,57% do contrato está no item de páginas impressas, produzidas de modo idêntico sob qualquer das duas variantes eletrofotográficas.

3.10. Sustentou que a declaração do fabricante exigida pelo item 15.2 do Anexo I foi regularmente apresentada, pois a declaração firmada pela RICOH BRASIL LTDA. em 12/08/2026 registra que a Recorrida é credenciada, tecnicamente capacitada e expressamente autorizada a comercializar, locar, prestar serviços de assistência técnica, suporte técnico especializado e fornecimento de insumos originais para a linha de equipamentos RICOH ofertados, acrescentando que a parceira conta com suporte técnico corporativo e canal de suprimentos assegurados pelo fabricante, coincidindo integralmente a exigência e o documento, na autoria que o Edital individualizou — o fabricante — e na data anterior à proposta, sendo que a errata I de 13/08/2026 incluiu o item 15.2.1, dispensando a declaração do fabricante para os Tipos IV e V, admitindo, em substituição, comprovação de aquisição junto a distribuidor autorizado ou declaração da própria licitante quanto à capacidade técnica e acesso a peças e insumos originais, tendo sido incluída no processo declaração da própria licitante e da Distribuidora Equipa para atender ao item V.

3.11. Alegou que o item 3.3.1 do Anexo I não estabelece prova tarifada nem condição de classificação, mas faculdade da entidade, exercitável em dois momentos e

satisfazível por duas vias alternativas — declaração do fabricante ou indicação de URLs do fabricante —, e que a Recorrida apresentou ambas as provas, pois a declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 13/08/2026 certifica que os equipamentos RICOH IM 430F, IM C401F, IM C4510 e P 502 encontram-se em plena linha de produção e comercialização, não descontinuados e com fornecimento regular de peças, componentes e suprimentos originais garantido pelo fabricante, e a declaração de 24/08/2026 indica as URLs institucionais do fabricante no domínio ricoh-americalatina.com, satisfazendo o padrão probatório que o próprio Edital fixou, sendo que a Recorrente opõe página do sítio japonês do grupo, o que inverte a hierarquia da prova, pois a declaração foi emitida pelo fabricante, refere-se especificamente aos modelos ofertados, é anterior à proposta, foi assinada digitalmente e provém da pessoa jurídica que efetivamente fornecerá os equipamentos no mercado brasileiro, onde o contrato será executado.

3.12. Sustentou que o risco de continuidade invocado pela Recorrente já está contratualmente alocado, pois o item 3.2 do Anexo I obriga a Contratada a substituir, sem ônus adicional, todo equipamento que atinja limite de vida útil, obsolescência ou reincidência de defeitos, sempre por equipamento novo de características e capacidades iguais ou superiores, sendo a hipótese temida pelo recurso obrigação da Recorrida, e não risco da Administração, citando precedente do TCU (Acórdão 977/2024) no sentido de que a medida é suficiente para garantir a adequada execução contratual.

3.13. Alegou que os capítulos V e VI do recurso não afirmam descumprimento, mas pedem reexame, e, ao pedi-lo, confirmam o atendimento, pois a própria Recorrente consigna que a documentação oficial da RICOH confirma a existência de opções de OCR — Unidade OCR Tipo M13 para a IM 430F e Unidade OCR Tipo M52 para a IM C401F — e que a documentação consultada continua vinculando a IM 430F à OCR Unit Type M13, sendo exatamente os módulos ofertados, consignados na proposta desde a origem de forma integrada, com processamento na impressora, precisamente a arquitetura que o Anexo I descreve ao exigir instalação e ativação via módulos internos adicionais e/ou licenças específicas, citando precedente do TCU (Acórdão 2677/2025) que reprovou solução em que o motor do OCR não estava integrado ao hardware das impressoras, o que não ocorre no caso.

3.14. Sustentou que o parecer técnico não é ato imune a revisão, mas é elemento qualificado de motivação, produzido pela área competente com os documentos à vista, antes e independentemente do recurso, e que sua superação exige demonstração técnica concreta, individualizada e referida aos modelos e componentes efetivamente ofertados, não bastando alegação genérica, recorte publicitário e página de mercado

	estrangeiro, citando precedente do STJ (AREsp nº 2.391.843/SP) no sentido de que as condições técnicas comprovadas no curso do procedimento não podem ser afastadas por alegações genéricas e mera suposição, e que o item 9.6.1 veda a inovação material, mas não alcança a comprovação de condição já existente ao tempo da proposta, distinção formulada pelo TCU (Acórdão 1788/2026), não pretendendo a Recorrida alterar modelo, tecnologia, módulo, configuração, quantitativo ou preço, estando tudo quanto é relevante ao julgamento nos autos desde 25/08/2026. **3.15.** Ao final, a RECORRIDA requereu, em suma, o conhecimento da manifestação, por tempestiva e regular, e o não provimento do recurso administrativo interposto pela CSF em todos os seus capítulos; a manutenção da classificação da proposta da Recorrida e da declaração de vencedora proferida em 14/09/2026, reconhecendo-se que o equipamento RICOH P 502, ofertado para o TIPO IV, atende à especificação do Anexo I, cuja expressão "laser" designa, no próprio texto do instrumento convocatório, a impressão eletrofotográfica a toner; o reconhecimento de que a declaração do fabricante exigida pelo item 15.2 do Anexo I foi apresentada, na forma da declaração firmada pela RICOH BRASIL LTDA. em 12/08/2026; o reconhecimento de que a exigência do item 3.3.1 foi satisfeita pelas duas vias alternativas nele previstas — declaração do fabricante de 13/08/2026 e indicação das URLs institucionais do fabricante —, restando comprovada a produção ativa da RICOH IM 430F; o reconhecimento de que o requisito de OCR embarcado dos TIPOS I, II e III está atendido pelas Unidades OCR Tipo M13 e Tipo M52, integradas aos equipamentos e consignadas na proposta original; e o regular prosseguimento do certame, com a homologação e a adjudicação do objeto à Recorrida.
4	**<u>DO PARECER TÉCNICO</u>:** **4.1.** Em 23 de setembro de 2026, a área técnica demandante emitiu Parecer Técnico sobre o Recurso interposto pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e sobre as Contrarrazões apresentadas pela empresa INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA., aduzindo, em suma: **4.2.** Quanto ao equipamento RICOH P 502 (TIPO IV), a área técnica concluiu que não procede a alegação de incompatibilidade com a exigência de "IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4", uma vez que as tecnologias Laser e LED pertencem à mesma categoria de impressão eletrofotográfica, operam sob o mesmo princípio físico de fusão a quente e utilizam os mesmos insumos centrais (toner e unidade de imagem), sendo classificadas pelo mercado corporativo e pelos fabricantes como tecnologias tecnicamente equivalentes; que o termo "Impressora Laser" foi empregado no

descritivo técnico para garantir padrão de robustez corporativa, custo por página otimizado e resistência da impressão, distinguindo o equipamento de tecnologias domésticas (como jato de tinta), finalidade integralmente cumprida pela tecnologia LED ofertada; e que, no plano dos requisitos mensuráveis, o equipamento ofertado não apenas atende, **mas supera** os parâmetros mínimos exigidos, com velocidade de 45 ppm (exigência de 34 ppm), resolução de 1200 x 1200 dpi (exigência de 600 x 600 dpi), processador de 1,1 GHz (exigência de 800 MHz), memória de 2 GB (exigência de 256 MB), bandeja de 500 folhas (exigência de 250 folhas) e ciclo mensal de 150.000 páginas (exigência de 80.000 páginas), conforme declaração RICOH de 14/08/2026, não havendo um único parâmetro do Anexo I em que o equipamento fique aquém do mínimo.

4.3. Quanto à DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I, a área técnica concluiu que foram apresentadas as declarações de fabricante conformes as regras do Edital, em especial a declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 12 de agosto de 2026, atestando que a Recorrida é credenciada, tecnicamente capacitada e expressamente autorizada a comercializar, locar, prestar serviços de assistência técnica, suporte técnico especializado e fornecimento de insumos originais para a linha de equipamentos RICOH ofertados, coincidindo integralmente a exigência e o documento, na autoria que o Edital individualizou — o fabricante — e na data anterior à proposta.

4.4. Quanto à alegação de descontinuidade do modelo RICOH IM 430F (TIPO I), a área técnica concluiu que não procede, uma vez que a informação de encerramento de vendas no mercado japonês não comprova, isoladamente, a descontinuação global da fabricação do equipamento ou sua indisponibilidade para fornecimento no mercado brasileiro, podendo o ciclo comercial variar entre países e regiões; que, no mercado brasileiro, os canais oficiais da RICOH ainda apresentam o modelo, suas especificações técnicas e meios para solicitação de orçamento ou cotação; e que a declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 13 de agosto de 2026, firmada digitalmente, atesta expressamente que a linha de produção do referido equipamento permanece ativa e operando em caráter contínuo, constituindo elemento suficiente para afastar, no âmbito da análise, a alegação de descontinuidade do equipamento no mercado brasileiro.

4.5. Quanto ao OCR embarcado dos Tipos I, II e III, a área técnica concluiu que a documentação apresentada comprova o requisito, uma vez que a expressão "processamento exclusivamente na impressora" foi utilizada para vedar o atendimento mediante instalação de software adicional nas máquinas de usuário para conversão em

	PDF, e que os modelos serão entregues com os módulos adicionais de OCR da fabricante que realizam o processamento de forma embarcada, adequando-se ao solicitado "via módulos internos adicionais", conforme propostas e carta RICOH de setembro de 2026, atendendo os modelos RICOH IM 430F (com OCR Tipo M13), RICOH IM C401F (com OCR Tipo M52) e RICOH IMC 4510 (com OCR Tipo M52). **4.6.** Quanto ao parecer técnico que classificou a proposta da Recorrida, a área técnica concluiu que este se encontra estritamente correto à luz do Edital e da documentação oficial, estando devidamente fundamentado no exame conjunto de todo o acervo probatório (proposta de preços, atestados, catálogos e declarações de fabricantes), o qual comprova o atendimento integral às especificações técnicas, operacionais e comerciais exigidas, bem como a capacidade e o credenciamento da empresa, destacando que eventuais informações sobre encerramento de comercialização em outros países não invalidam a documentação oficial referente ao mercado brasileiro, especialmente por haver declaração formal do fabricante garantindo a continuidade da produção, suporte técnico e fornecimento de insumos no país; que a Recorrente não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar erro material, omissão ou incompatibilidade objetiva na solução ofertada; e que a classificação da proposta não exime a futura Contratada de cumprir integralmente o Edital, estando obrigada, na hipótese de eventual descontinuidade futura durante a vigência contratual, a fornecer, sem ônus adicional e mediante prévia aprovação, solução substituta nova com características e desempenho iguais ou superiores aos originalmente ofertados. **4.7.** Diante do exposto, a área técnica reiterou o parecer técnico, opinando pelo **não acolhimento das alegações da Recorrente e pela manutenção da classificação da proposta da Recorrida**, permanecendo a futura Contratada integralmente responsável pela execução da solução em estrita conformidade com a documentação aprovada e o instrumento convocatório.
5	**DO MÉRITO:** **5.1.** Preliminarmente, cumpre registrar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024, bem como pelas regras consignadas no respectivo edital, não se aplicando ao caso as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) nem do Decreto nº 10.024/2019, por ser o SENAC entidade de natureza privada, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

5.2. A RECORRENTE CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. alega, em síntese, que o equipamento RICOH P 502, ofertado pela RECORRIDA INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA. para o TIPO IV, seria incompatível com a especificação editalícia de "IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4", pois a documentação oficial da fabricante o identifica como tecnologia "LED"; que não seria cabível o saneamento da divergência mediante declaração ou substituição do modelo; que não teria sido apresentada a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I; que o modelo RICOH IM 430F, ofertado para o TIPO I, estaria descontinuado, conforme página oficial da RICOH Japão; que não restou comprovado o OCR embarcado exigido para os Tipos I, II e III; e que o parecer técnico deveria ser revisto.

5.3. Em suas Contrarrazões, a RECORRIDA sustenta, preliminarmente, que o recurso deve ser examinado mais pelo que silencia do que pelo que afirma, uma vez que a Recorrente não aponta vício de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou técnica, não questiona os atestados de capacidade técnica, não contesta a solução de bilhetagem e não indica qualquer parâmetro de desempenho do Anexo I que a proposta vencedora deixe de alcançar, remanescendo apenas a controvérsia sobre o alcance da palavra "laser" e três afirmações de natureza documental já desmentidas pelos autos; que a Recorrente disputou o certame sob o Anexo I tal como redigido, declarou ter examinado e aceitado integralmente suas cláusulas, dispôs do canal do item 1.13 para esclarecer o alcance da especificação do TIPO IV e não formulou qualquer questionamento, tendo ofertado 608 lances e sido superada por R$9.900,00, diferença correspondente a 0,32% do valor arrematado, o que evidencia que a leitura excludente ora proposta não preexistia ao resultado da disputa; e que a documentação exigida foi apresentada tempestivamente, incluindo declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 12/08/2026 atestando capacitação técnica, autorização e aptidão para assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, suporte e fornecimento de insumos originais, declaração de 13/08/2026 de linha de produção e fabricação ativa, nominando os modelos RICOH IM 430F, IM C401F, IM C4510 e P 502, declaração complementar de 14/08/2026 com especificações técnicas adicionais por tipo, e declaração da N5 SOFTWARE LTDA. de 10/08/2026 quanto ao nddPrint 360, todos anteriores à proposta, tendo a área técnica do SENAC/PR emitido parecer favorável em 10/09/2026 e a declaração de vencedora ocorrido em 14/09/2026.

5.4. No mérito, assiste razão à RECORRIDA, conforme Parecer Técnico emitido pela área demandante em 23/09/2026, que concluiu pelo não acolhimento das alegações da Recorrente e pela manutenção da classificação da proposta da Recorrida, pelos fundamentos a seguir.

5.5. Quanto à alegada incompatibilidade do equipamento RICOH P 502 (TIPO IV) com a exigência de "IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA A4", a área técnica concluiu que as tecnologias Laser e LED pertencem à mesma categoria de impressão eletrofotográfica, operam sob o mesmo princípio físico de fusão a quente e utilizam os mesmos insumos centrais (toner e unidade de imagem), sendo classificadas pelo mercado corporativo e pelos fabricantes como tecnologias tecnicamente equivalentes; que o termo "Impressora Laser" foi empregado no descritivo técnico para garantir padrão de robustez corporativa, custo por página otimizado e resistência da impressão, distinguindo o equipamento de tecnologias domésticas (como jato de tinta), finalidade integralmente cumprida pela tecnologia LED ofertada; e que, no plano dos requisitos mensuráveis, o equipamento ofertado não apenas atende, mas supera os parâmetros mínimos exigidos, com velocidade de 45 ppm (exigência de 34 ppm), resolução de 1200 x 1200 dpi (exigência de 600 x 600 dpi), processador de 1,1 GHz (exigência de 800 MHz), memória de 2 GB (exigência de 256 MB), bandeja de 500 folhas (exigência de 250 folhas) e ciclo mensal de 150.000 páginas (exigência de 80.000 páginas), conforme declaração RICOH de 14/08/2026, não havendo um único parâmetro do Anexo I em que o equipamento fique aquém do mínimo.

5.6. Quanto à DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS exigida pelo item 15.2 do Anexo I, a área técnica concluiu que foram apresentadas as declarações de fabricante conformes as regras do Edital, em especial a declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 12 de agosto de 2026, atestando que a Recorrida é credenciada, tecnicamente capacitada e expressamente autorizada a comercializar, locar, prestar serviços de assistência técnica, suporte técnico especializado e fornecimento de insumos originais para a linha de equipamentos RICOH ofertados, coincidindo integralmente a exigência e o documento, na autoria que o Edital individualizou — o fabricante — e na data anterior à proposta.

5.7. Quanto à alegação de descontinuidade do modelo RICOH IM 430F (TIPO I), a área técnica concluiu que não procede, uma vez que a informação de encerramento de vendas no mercado japonês não comprova, isoladamente, a descontinuação global da fabricação do equipamento ou sua indisponibilidade para fornecimento no mercado brasileiro, podendo o ciclo comercial variar entre países e regiões; que, no mercado brasileiro, os canais oficiais da RICOH ainda apresentam o modelo, suas especificações técnicas e meios para solicitação de orçamento ou cotação; e que a declaração da RICOH BRASIL LTDA. de 13 de agosto de 2026, firmada digitalmente, atesta expressamente que a linha de produção do referido equipamento permanece ativa e operando em caráter contínuo, constituindo elemento suficiente para afastar, no

âmbito da análise, a alegação de descontinuidade do equipamento no mercado brasileiro.

5.8. Quanto ao OCR embarcado dos Tipos I, II e III, a área técnica concluiu que a documentação apresentada comprova o requisito, uma vez que a expressão "processamento exclusivamente na impressora" foi utilizada para vedar o atendimento mediante instalação de software adicional nas máquinas de usuário para conversão em PDF, e que os modelos serão entregues com os módulos adicionais de OCR da fabricante que realizam o processamento de forma embarcada, adequando-se ao solicitado "via módulos internos adicionais", conforme propostas e carta RICOH de setembro de 2026, atendendo os modelos RICOH IM 430F (com OCR Tipo M13), RICOH IM C401F (com OCR Tipo M52) e RICOH IMC 4510 (com OCR Tipo M52).

5.9. Quanto ao parecer técnico que classificou a proposta da Recorrida, a área técnica concluiu que este se encontra estritamente correto à luz do Edital e da documentação oficial, estando devidamente fundamentado no exame conjunto de todo o acervo probatório (proposta de preços, atestados, catálogos e declarações de fabricantes), o qual comprova o atendimento integral às especificações técnicas, operacionais e comerciais exigidas, bem como a capacidade e o credenciamento da empresa, destacando que eventuais informações sobre encerramento de comercialização em outros países não invalidam a documentação oficial referente ao mercado brasileiro, especialmente por haver declaração formal do fabricante garantindo a continuidade da produção, suporte técnico e fornecimento de insumos no país; que a Recorrente não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar erro material, omissão ou incompatibilidade objetiva na solução ofertada; e que a classificação da proposta não exime a futura Contratada de cumprir integralmente o Edital, estando obrigada, na hipótese de eventual descontinuidade futura durante a vigência contratual, a fornecer, sem ônus adicional e mediante prévia aprovação, solução substituta nova com características e desempenho iguais ou superiores aos originalmente ofertados.

5.10. Dessa forma, restou demonstrado que o Recurso interposto pela RECORRENTE não merece prosperar, porquanto o equipamento ofertado pela RECORRIDA atende às exigências do edital, não havendo que se falar em desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora, razão pela qual se mantém integralmente o Parecer Técnico e a classificação da RECORRIDA.

DA CONCLUSÃO:

6	**6.1.** Em observância ao disposto no subitem 10.9 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº29/2026, encaminhamos o Recurso e Contrarrazões, acompanhado do Parecer Técnico da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão: **6.1.1.** Em face de todo o acima exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Especial de Licitação opina pela **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA INTERATIVA SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA para o LOTE 01 do Pregão SENAC/PR/PE/Nº29/2026.

Curitiba/PR, 07 de outubro de 2026.

Mariana Hoffmann Dalmolin
Apoio da Comissão Especial de Licitação

Tadeu Litvin
Diretor da Divisão Administrativa Financeira

Ulisses F. de M. Rodrigues
Diretor Regional Interino
Sesc/PR